



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO
JÚNIOR

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0071172-34.2014.815.2001)
RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
APELANTE : Banco Itaucard S/A
ADVOGADO (A) : Wison Sales Belchior (OAB/PB n. 17.314-A)
APELADO : Francisco Silvino
ADVOGADO : Kehilton Cristiano Gondim de Carvalho (OAB/PB n. 22.899)

DIREITO DO CONSUMIDOR. Apelação Cível. Contrato de financiamento. Ação ajuizada no juizado especial cível. Declaração de ilegalidade de cobrança de tarifas. Devolução simples da quantia paga indevidamente. Nova ação. Preliminar de coisa julgada. Causa de pedir diversa. Rejeição da preliminar. Mérito. Declaração de nulidade sobre os juros incidentes em tais tarifas ilegais. Devolução dos valores pagos referente aos juros. Valor a ser apurado na fase de liquidação de sentença. O acessório segue o principal. Desprovemento.

_ Não há que se falar em coisa julgada material, entre ações com causa de pedir diversa, de modo que a preliminar de coisa julgada deve ser rejeitada.

- A obrigação acessória dos juros deve seguir o mesmo prazo da obrigação principal, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, sendo devido o valor pago indevidamente, cuja quantia será apurada na fase de liquidação de sentença.

_ Desprovemento.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento à apelação cível, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Banco Itaucard S/A**, contra sentença proferida pela Juíza da 6ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da “*Ação declaratória*”, ajuizada por Francisco Silvino, julgou parcialmente procedente os pedidos, e determinou a restituição dos juros remuneratórios que incidiram sobre as seguintes tarifas: Tarifas de Abertura de Crédito TAC, Tarifa de Avaliação de Bem e Tarifa de Serviços de Terceiros, sobre os quais deve incidir a correção monetária pelo INPC desde esta data e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, a ser apurado posteriormente em liquidação de sentença (sentença às fs. 90/96).

Argui, preliminarmente, a coisa julgada, por entender que os pedidos em questão foram alcançados pela preclusão da coisa julgada material, posto que está discutindo novamente o mesmo contrato.

No mérito, sustenta a legalidade da cobrança das tarifas e dos juros remuneratórios, não havendo que se falar em abusividade.

Requer o provimento da apelação (fs. 98/104).

Contrarrazões às fs. 111/124.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça por entender que na hipótese, inexistente o interesse público primário, pugnou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação quanto ao mérito (f. 129/132).

É o relatório.

— Voto — Desembargador Luiz Silvio Ramalho Junior
(Relator)

1. Da preliminar da coisa julgada:

A preliminar deve ser rejeitada.

Com efeito, não há que se falar em ofensa à coisa julgada, e, por consequência, em extinção do processo sem resolução do mérito, posto que o processo que tramitou no 3º Juizado Especial Cível, processo n. 200.2011.972.584-0, cuidou apenas acerca do pedido de declaração da ilegalidade das Tarifas contratuais, não havendo pedido acerca dos juros incidentes sobre tais tarifas, conforme se infere da sentença à f. 26.

Portanto, o pedido contido na presente ação, consubstanciado na declaração de nulidade dos juros remuneratórios sobre as

tarifas, já declaradas ilegais, mais a devolução, na forma simples, constitui pedido diverso da ação já julgada com o trânsito em julgado, de maneira que o pedido contido nestes autos não está amparado pela coisa julgada material, eis que a apreciação do pedido desta demanda não interfere no teor discutido e decido na ação ajuizada no Juizado Especial Cível, por se tratar de causas de pedir diversas (art. 502, CPC¹).

Aliás, este é o entendimento desta Corte, que já enfrentou caso semelhante. Veja-se:

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFAS DECLARADAS ILEGAIS EM DEMANDA ANTERIOR. PRETENSÃO DE PERCEPÇÃO DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS SOBRE AS TAXAS ILEGAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. **COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. DEMANDAS DIVERSAS.** Mérito. ACRÉSCIMOS REFERENTES AO JUROS INCIDENTE SOBRE TAXAS JÁ DECLARADAS ILEGAIS EM PROCESSO DIVERSO. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. - Se a demanda mostra-se adequada e necessária a obtenção do objeto da pretensão, não há que se falar em falta de interesse de agir. - Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir. A temática da ilegalidade de determinadas taxas e a dos juros auferidos sobre essas- mesmas tarifas não se confundem, constituindo, pois, causas de pedir diversas. - Uma vez reconhecido que a cobrança de determinada tarifa foi efetuada indevidamente, para que se restitua às partes ao status quo ante, mostra-se necessária a devolução da quantia referente àquela taxa, além dos acréscimos a ela incididos pelo banco, sob pena de ocorrência do enriquecimento ilícito do banco, fato este rechaçado pelo ordenamento jurídico pátrio.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015375620168150461, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 10-04-2018) (grifo nosso)

Sendo assim, rejeito a preliminar de coisa julgada, não havendo que se falar em preclusão consumativa da matéria.

2. Mérito.

Pois bem. Uma vez reconhecida a ilegalidade das tarifas contratuais não se admite mais a discussão, nestes autos, acerca da sua legalidade, por força da preclusão consumativa, operada com a coisa julgada material, tendo em vista que o processo que reconheceu a sua ilegalidade já transitou em julgado.

Portanto, a devolução dos juros, na forma simples, conforme decidiu a juíza do primeiro grau, é medida que se impõe, por ser consequência natural do direito já reconhecido em ação anterior, posto que, ao

¹ Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

ser reconhecida a ilegalidade das tarifas cobradas, também se deve declarar a ilegalidade dos juros pagos sobre elas, eis que o acessório segue o principal, devendo tais valores ser apurados em liquidação de sentença.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação.**

Com fulcro nos §§ 8º e 11 do art. 85² do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários recursais, em favor do advogado do apelado, tendo em vista que a natureza da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado não foi de maior complexidade, não exigindo tanto tempo para seu serviço, em atenção ao disposto nos incisos III e IV do § 2º do art. 85³ do Código de Processo Civil.

É o voto.

João Pessoa, 26 de junho de 2018.

Desembargador Luiz Silvío Ramalho Junior
Relator

² Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

³ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.